LICITAÇÃO — INIDONEIDADE — DIREITO DE DEFESA

— A declaração de inidoneidade para licitar deve ser precedida da garantia de ampla defesa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TERRITÓRIO DO ACRE

Construtora Arco-Arquitetura e Comércio Ltda. *versus* Governador do Estado
Mandado de Segurança n.º 51 — Rio Branco — Relator: Sr. Desembargador
JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do Mandado de Segurança Nº 51, de Rio Branco, em que a Construtora Arco-Arquitetura e Comércio Ltda. figura como impetrante e o Sr. Governador do Estado do Acre, como impetrado:

Acordam, por unanimidade, os Juízes que compõem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado rejeitar a preliminar argüida pela autoridade coatora e, ainda sem votos dissonantes, conceder a segurança, tudo nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante do presente Acórdão.

Sem custas.

Rio Branco, 15 de agosto de 1979. *Fernando de Oliveira Conde* Presidente. *Jorge Araken Faria da Silva,* Relator. *Jáder Barros Eiras.* Presente à conferência: *João Ramos Torres de Mello Filho,* Procurador-Geral da Justiça.

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Jorge Araken Faria da Silva (Relator):

A Construtora Arco-Arquitetura e Comércio Ltda., firma comercial com sede nesta Cidade, na Rua Hugo Carneiro, nº 538, inscrita no CGC sob o nº 04 071 239/0001-03, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O presente mandado tem por objeto o Decreto nº 97, de 29 de novembro de 1978, expedido pelo Governador do Estado do Acre, que declarou a inidoneidade da impetrante para licitar na administração estadual (doc. nº 1).

2. O referido Decreto foi publicado no Diário Oficial do dia 20 de dezembro e entrou em vigor na data da sua publicação (art. 2º). Conseqüentemente, este mandado é requerido dentro do prazo fixado no art. 18 da Lei nº 1 533 de 31 de dezembro de 1951.

3. A *autoridade coatora* é, pois, o Governador do Estado do Acre, sediado na Capital, Cidade de Rio Branco.

4. O Egrégio Tribunal de Justiça tem competência para julgar este mandado, nos termos do art. 39, I, da Constituição Estadual, e do art. 30, I, *e*, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Acre (Lei nº 11, de 20 de março de 1964).

5. Com o presente mandado, visa a impetrante proteger o seu direito de licitar, que constitui, para ela, aspecto importantíssimo do livre exercício da sua atividade específica, direito que foi violado pelo referido Decreto, ilegalmente e com abuso de poder.

6. Com efeito, a impetrante é empresa que se dedica à execução de projetos, obras e serviços de engenharia, devidamente registrada e autorizada a exercer essa atividade no Estado do Acre.

7. Exerce-a há alguns anos e tem ganho diversas licitações para obras públicas estaduais.

8. Encontrando-se nas condições legais para o exercício da atividade a que se dedica, tem ela o direito de se apresentar a concorrências públicas, abertas para obras de sua especialidade, direito que decorre da obrigação de as autoridades administrativas assegurarem o acesso àquelas de todos os interessados (princípio da generalidade ou universalidade da concorrência pública).

9. Por igual razão, tem a impetrante o direito de requerer e obter inscrição no Registro Cadastral de habilitação para tomadas de preço.

10. O direito a participar em licitações, ou seja, a não ser delas excluídos *in limine*, é direito atual, líquido e certo. Como diz Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (*Mandado de segurança e ação popular*. 2. ed. p. 15); todos estes requisitos tem o direito da impetrante.

11. Esse direito decorre da lei, que, por razões de moralidade administradora, impõe, nos contratos de maior valor firmados pela Administração Pública, o mecanismo da concorrência, o qual confere a qualquer empresa que esteja nas condições legais a faculdade de apresentar a sua proposta.

12. Esse direito de licitar acha-se reconhecido expressamente no art. 136, II, do Decreto-lei nº 200 de 28 de fevereiro de 1967, e as disposições e princípios reguladores das licitações visam, em grande parte, garantir o exercício efetivo dele.

13. Tal direito só pode ser excluído em resultado de penalidades (suspensão temporária ou interdição definitiva de participar em licitações), desde que estas sejam aplicadas em termos estritamente legais.

14. Ora, o Decreto estadual nº 97, de 29 de novembro de 1978, privou a impetrante do direito de licitar, e fê-lo de modo inteiramente ilegal.

15. Embora sob a forma de "decreto", trata-se de mero ato administrativo, de conteúdo individual e concreto, que provocou uma alteração na situação jurídica subjetiva da impetrante, pois lhe retirou ou impediu o exercício de um direito que ela tinha. É, pois, suscetível de impugnação por mandado de segurança.

16. A ilegalidade do ato em causa decorre de:

a) vício de forma, que consiste na omissão de formalidade essencial: tratando-se de ato sancionatório ou punitivo, seria indispensável que a autoridade coatora houvesse dado, e não deu, ao acusado possibilidade de defesa;

b) inexistência dos motivos;

c) abuso de poder (fls. 2/4).

A inicial veio com os docs. de fls. 21 a 67.

Pelo despacho de fls. 69, mandei notificar a autoridade apontada de coatora e concedi a liminar.

Informes da autoridade, trazidos com a petição de fls. 74, figuram de fls. 75 a 98, instruída com os docs. de fls. 99 a 239, inclusive o *Livro Branco da Construção Civil no Acre,* editado pelo Governo do Estado.

O coator, após suscitar a preliminar de representação incompleta, que, a seu ver, anula a inicial, refuta, uma a uma, as afirmações da referida peça, cuja fundamentação, a seu ver, é "nenhuma" (fls. 79).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça, a seu turno, entende que

"Tendo a Administração praticado ato administrativo baseado em lei, nos princípios da conveniência e oportunidade, voltados para a defesa do interesse público, não se pode falar em direito líquido e certo" (fls. 257).

Até aqui, o Relatório.

VOTO RELATIVO À PRELIMINAR

O Sr. Desembargador Jorge Araken Faria da Silva (Relator):

Excelências:

Relativamente à preliminar o meu pensamento, em linhas gerais, afina com o de Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da Justiça, cujo P a r e c e r, nesse ponto, adoto como razões de decidir:

"A preliminar levantada pelo Impetrado, *data maxima venia,* não procede.

A procuração não precisa dizer se os advogados funcionarão em conjunto ou separadamente.

Havendo quatro advogados constituídos procuradores da suplicante e nada dizendo a procuração sobre a ordem em que deverão funcionar, entende-se que funcionarão na ordem sucessiva, no impedimento um do outro.

Se a procuração fosse *in solidum,* significaria que qualquer um dos quatros "poderia funcionar no feito, independentemente da ordem em que" figurasse na procuração.

In casu, assinaram as razões da segurança três dos quatro advogados da requerente, na ordem em que foram nomeados.

. . . . . .

Neste sentido, a doutrina, v.g. (Barbi, Agrícola. *Comentários ao CPC.* v. 1. t. 1. art. 38. p. 243):

"Mandato a mais de um procurador".

Quando o mandato for para dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem de sucessão, mas a nomeação pode conter a cláusula de que devem funcionar em conjunto; se nomeados em caráter solidário — *in solidum* — podem agir isoladamente, sem observância da ordem de nomeação. A forma mais usual no foro é a

última, porque facilita a atuação dos advogados, em caso de eventual ausência de qualquer deles."

No mesmo sentido, A. Dionísio Gama (Das procurações, 6. ed. p. 264-5):

"Constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não foram nomeados. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros (CC, art. 1 327)."

Parecer do Dr. Pontes de Miranda, quando advogado na Capital da República (veja *Rev. Direito, 45*: 262).

"O Mandato não se presume *in solidum*, mas sucessivo, isto é, o outorgado, que se nomeou em segundo lugar, só em falta do primeiro poderá exequir o mandato. Falta quer dizer: se o primeiro mandatário não quiser, ou não puder exequir o mandato; e não a falta ocasional, passageira, que não é falta do primeiro mandatário, mas retardamento, demora, ou impresteza na execução do mandato. Antes de caracterizar-se o não poder ou não querer o primeiro autorgado praticar os atos cuja execução se lhe delegou, não se legitima a função representativa do segundo outorgado, uma vez que o mandato é sucessivo por presunção legal."

"Entende-se que podem agir separadamente aqueles que, constituídos mandatários pelo mesmo ato e para o mesmo negócio, não ficaram sujeitos à condição de só exercerem conjuntamente os poderes recebidos" (Corte de Apelação de São Paulo, Ac. de 6 de novembro de 1931. In: *Rev. dos Tribunais, 80*:373).

"Na falta de determinação especial, a outorga de poderes conjuntamente a dois procuradores deve ser entendida no sentido de que ambos são titulares dos mesmos poderes" (Corte de Apelação do Distrito Federal, Ac. de 1º de julho de 1924. In: *Arquivo Judiciário*, 6:331; Parecer de fls. 242/244).

Isto posto, rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. Desembargador Jorge Araken Faria da Silva (Relator):

Excelências:

Dispõe o art. 136, do Decreto-lei nº 200, de 28 de fevereiro de 1967, que

"Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. .. ..

II. .. ..

III. Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

O Decreto Estadual nº 97, de 15 de março de 1975, que dispõe sobre as normas gerais da Administração Pública Estadual e aprova as diretrizes para a Reforma Administrativa no Estado, por seu turno, estatui em seu art. 71:

"Os fornecedores ou executantes de obras e serviços estão sujeitos às seguintes penalidades:

I. .....

II. .....

III. declaração de inidoneidade para licitar com a administração estadual.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial (Cf. o Diário Oficial de 15 de março de 1975, p. 11)."

O Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, que regulamentou as licitações e contratos relativos a obras e serviços de engenharia, por sua vez, dispõe, em seu art. 72:

"Em caso de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujei-

tos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades:

I. .. ..

II. .. ..

III. declaração de inidoneidade para licitar e contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior a qual agirá na conformidade do que dispuserem as normas regimentais do órgão ou entidade."

E o art. 94, deste último Decreto, manda aplicar as suas disposições aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias, dispositivo, aliás, que Hely Lopes Meirelles considera patentemente inconstitucional (Cf. *Direito administrativo brasileiro*. 4. ed. atual. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976. p. 221, nota 45).

Como se viu do Relatório, o Excelentíssimo Senhor Geraldo Gurgel de Mesquita, então Governador do Estado, pelo Decreto nº 97, de 29 de novembro de 1978, publicado no Diário Oficial de 20 de dezembro de 1978, declarou a inidoneidade da impetrante para licitar na Administração Estadual.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 97 é ilegal e que essa ilegalidade decorre de:

a) vício de forma, que consiste na omissão de formalidade essencial: tratando-se de ato sancionatório ou punitivo, seria indispensável que a autoridade coatora houvesse dado, e não deu, ao acusado possibilidade de defesa.

b) inexistência dos motivos; e

c) abuso de poder (nº 15, fls. 5).

E, antes de demonstrar a ocorrência de cada uma das apontadas ilegalidades, a impetrante salientou que

"(...) qualquer delas é bastante, por si só, para fundamentar (...) o pedido" (nº 17, fls. 5).

A mim me parece que o primeiro fundamento, que se esteia na omissão de formalidade essencial, qual seja a da falta de possibilidade de defesa, seja o de maior peso, o nó górdio da controvérsia.

Pois bem:

A autoridade apontada de coatora diz, em contrapartida, que à impetrante não foi negado o direito da defesa, fazendo um retrospecto das relações entre a impetrante e o Estado, para concluir que a declaração de inidoneidade se impunha.

Já a douta Procuradoria-Geral da Justiça, enfrentando o problema por outro ângulo, sustenta que a declaração de inidoneidade é ato discricionário do Poder Público.

Este, a meu ver, o *punctum saliens* da controvérsia.

E daí a pergunta que se faz:

Pode o Poder Público declarar a inidoneidade de uma empresa para licitar e contratar com a Administração, sem dar à punida oportunidade de defesa?

O insigne Hely Lopes Meirelles responde que não.

Mas ouçamo-la, a lição do ilustre administrativista:

A declaração de inidoneidade é penalidade aplicável aos contratantes inadimplentes de má-fé, ou reincidentes, para impedir que continuem contratando com a Administração. Não é, a rigor, uma penalidade contratual, mas sim uma sanção administrativa genérica, resultante de grave inadimplência ou de falhas técnicas inescusáveis na execução dos contratos. É a mais grave das sanções a que se sujeita o contratante perante a Administração, pois fica impedido de novas contratações com o Poder Público, razão pela qual só pode ser aplicada pela autoridade indicada na norma legal que a consigna, nos

casos e pela forma expressamente estabelecidos.

Não nos parece que deva ser declarado inidôneo o contratante que cometa a primeira falta contratual ou técnica, ainda que grave, porque o que caracteriza a inidoneidade é o dolo ou reiteração de falhas dc profissional ou da empresa. O erro é uma contingência humana e quando não há má fé ou reincidência deve ser punido com penalidades mais brandas que a declaração de inidoneidade, que geralmente acarreta a ruína da empresa ou do profissional atingido por esta drástica sanção.

"A inidoneidade, a nosso ver, só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que sendo uma restrição a direito não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgãos de cada uma dessas entidades estatais, e, se declarada por repartições inferiores, só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados. Essa sanção é geralmente da competência privativa dos Ministros de Estado e dos Chefes de Executivo estadual e municipal, mas nada obsta a que a lei, o regulamento ou o estatuto da empresa a cometam a outras autoridades e dirigentes de entidades autárquicas ou paraestatais, *sempre com possibilidade de defesa prévia do interessado*" (c grifo é nosso). (Lopes Meirelles, Hely. *Licitação e contrato administrativo.* 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975. p. 261-2.)

Aliás, em São Paulo, a Lei nº 10 395, de 17 de dezembro de 1970, já substituída pela Lei nº 89/72 (Cf. Lopes Meirelles, Hely. op. cit. p. 340); aliás, em São Paulo, como ia dizendo, a Lei nº 10 395, ao depois de estabelecer, em seu art. 68, as penalidades de

I. declaração de inidoneidade para licitar com a Administração e conseqüente cancelamento nos registros cadastrais; e

II. suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

estatuía, em seu

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II são de competência do Governador do Estado, precedidas de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 dias úteis da abertura de vista.

Em comentos a este dispositivo, Antônio Marcello da Silva escreveu:

"(...) a declaração de inidoneidade e o impedimento provisório são aplicados pelo Governador, mediante processo em que tenha sido assegurada oportunidade ao interessado de se defender através de razões apresentadas no decêndio que se seguir à data de abertura de vista dos autos. As outras penalidades, de alçada da autoridade responsável pela execução do contrato, podem ser impostas de plano, com base na verdade sabida e sem se ouvir o punido" (Marcello da Silva, Antônio. *Contratações administrativas,* comentários à Lei de Obras, Serviços, Compras e Alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado de São Paulo. out. 1961. p. 151).

A Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972, que substituiu a Lei nº 10 395, ao depois de prever, em seu art. 66, nº IV, a sanção de

"(...) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (...)",

dispõe, no § 3º, do mesmo artigo, que

"A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Governador do Estado, precedida de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista" (Cf. o inteiro teor da Lei nº 89. In: Lopes Meirelles,

Hely. *Licitação e contrato administrativo.* cit. p. 345-72).

Em São Paulo, portanto, a lei, expressamente, exige que a declaração de inidoneidade seja precedida de defesa do interessado.

E elogios só merece o legislador paulista.

E no Acre?

No Acre, o Decreto nº 67 não fala em defesa, ou melhor, em oportunidade de defesa, a ser oferecida ao interessado, o que levou a douta Procuradoria-Geral da Justiça a afirmar que, afora a publicação do ato no órgão oficial, "nada mais é exigível ao Estado" (fls. 252).

Quer dizer: Como a lei acreana não exigiu, taxativamente, que a declaração de inidoneidade fosse precedida de um devido processo legal, com oportunidade de defesa ao interessado, a douta Procuradoria-Geral da Justiça entende que se não pode falar em ilegalidade por vício de forma.

Data venia...

A declaração de inidoneidade é uma pena aplicável aos contratantes inadimplentes de má fé ou reincidentes, para impedir que continuem contratando com a Administração, ou, como diz Hely Lopes Meirelles, é uma "sanção administrativa genérica, resultante de grave inadimplência ou de falhas técnicas inescusáveis na execução dos contratos".

E a mais grave de todas.

Ora, ainda que a lei não o diga, parece-me indispensável que ao licitante punido com a pena de declaração de inidoneidade seja oferecida oportunidade de defesa no processo instaurado pela autoridade competente, por tratar-se, a oportunidade de defesa, de um princípio geral de direito.

André de Laubadère, Professor da Faculté de Droit et des Sciences Economiques de Paris, ao depois de afirmar que

"Il est difficile de fournir une liste exhaustive des principes généraux que le Conseil d'Etat reconnaît ainsi comme 'limitant, même sans textes' l'activité de l'administration(...)" (p. 210)

aponta, em primeiro lugar, o princípio

"(...) des droits de la défense(...)" (id. ibid.)

E, mais adiante, escrevendo sobre *Procédures contradictoires, principe des droits de la défense,* o mestre francês observa:

"En ce qui concerne sa nature, le principe des droits de la défense, lorsqu'il est prévu par un texte, a évidemment une nature correspondant au caractère e au degré hiérarchique de ce texte (loi ou règlement). Lorsqu'il ne résulte pas d'un texte il constitue l'une des illustrations les plus typiques des principes généraux du droit (v. supra, nº 379, la nature de ces principes non écrits). C'est ce caractère que lui a reconnu la jurisprudence dès les premiers arrêts, qui ont consacré l'existence, sans texte, de ce principe: C.E. 5 mai 1944, Dame Trompier — Gravier, D. 1945, 110, concl. Chenot, note de Soto; G.A., 256, observations Long, Weil et Braibant; 26 oct. 1945, Aramu, Belloir et Mattéi, 213, concl. Odent)."

E tocantemente ao campo de aplicação do princípio, André de Laubadère pondera:

"(...) il n'y a naturellement pas de problème lorsque la procédure contradictoire est consacrée par un texte; il en va ainsi dans de nombreux cas (ou trouvera un recensement des principaux dans l'étude précité de M. Waline, p. 498 et s). Dans la mensure où il s'agit d'un principe non écrit, sa portée est encore assez claire dans le domaine de la fonction publique; on verra à cet égard (tome II) que la règle de la communication du dossier, imposée par les textes en matière disciplinaire, a été étendue, par la jurisprudence, à l'ensemble des mesures prises en considération

de la persone de l'agent. En dehors de ce domaine, le champ d'application de la régle est moins facile à préciser, sinon en théorie, du moins dans la pratique: d'une manière générale, on peut dire que le principe ne s'applique qu'aux mesures administratives présentant un caractère de sanction et encore de sanction d'une certaine gravité; c'est, par exemple, le critère qui est utilisé dans le cas — très fréquent — de refus ou retrait d'autorisation administrative, selon que cés mesures apparaissent comme sanctionnant des attitudes répréhensibles (C.E. 5 mai 1944, Dame Trompier-Gravier, précité; 7 mai 1958, Speter, A.J.D.A. 1958, II, 178 concl. Long; 4 mai 1962, Dame Ruard, A.J.D.A. 1962, 454 et chron. jur. 420) ou comme motivées par l'intérêt général (25 avril 1958, Laboratoires Geigy, 236, concl. Heumann; 12 juin 1959, Prat-Flottes, A.J.D.A. 1960, II, 96, concl. Meyras); mais la distinction n'est pas toujours facile. Par ailleurs, le principe des droits de la défense ne s'applique jamais lorsque la mesure présente le caractère d'une mesure de police; là encore, du reste, la distinction entre les mesures de police et les sanctions ne présentant pas ce caractère soulève parfois des difficultés (C.E. 8 janv. 1960, Rohmer, R.D.P. 1960, 333, concl. Braibant)" (de Laubadère, André. *Traité élémentaire de droit administratif*. 4. ed. entièrement refondue. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967. p. 258-9).

Marcello Caetano, por seu turno, escrevendo, em seu clássico *Manual de direito administrativo,* sobre os processos que a lei espanhola chama sancionadores ["(...) por se destinarem à aplicação de sanção cominada por lei a um particular infrator"], pondera:

"Os processos sancionadores (processos de transgressão e processos disciplinares) são de caráter misto, visto neles a iniciativa da Administração se exercer para cumprir a lei ou assegurar a boa ordem dos serviços, mas pondo em causa um particular a quem se tem de assegurar o direito de defesa.

Quer a lei o diga expressamente quer não, em tais processos há que respeitar o princípio de que ninguém pode ser condenado sem previamente ter sido ouvido, compreendendo-se neste direito natural de defesa a instrução contraditória: após uma fase de investigação, ou inquisitória, em que os agentes administrativos indagam sobre a comissão e circunstâncias da falta e sua imputação ao argüido, este, uma vez acusado, poderá produzir provas de toda a espécie tendentes a demonstrar a sua inocência ou a reduzir a justos termos a responsabilidade em que incorreu (Caetano, Marcello. *Manual de direito administrativo.* 7. ed. atual, rev. e com índice remis. Lisboá, Coimbra Ed., 1965. n. 354, p. 736).

Cuidando, por sua vez, do que chama de processo punitivo (isto é, "todo aquele promovido pela Administração para imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato"), Hely Meirelles ensina:

"Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal (*due process of law*), sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há que basear-se em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado, e indicação da norma ou convenção infringida.

O processo punitivo poderá ser realizado por um só representante da Administração ou por comissão. O essencial é que se desenvolva com regularidade formal em todas as suas fases para legitimar a sanção imposta a final. Nesses procedimentos

são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes. Embora a graduação das sanções administrativas — demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas, interdição de atividade e outras — seja discricionária, não é arbitrária, e por isso deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não estabelecida em lei, decreto ou contrato, como não o é sem o procedimento devido, que se erige em garantia individual de nível constitucional (art. 153, § 15)" (Meirelles, Hely. *Direito administrativo brasileiro*. 4. ed. atual. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976. p. 647-8).

Comentando o art. 136, do Decreto-lei nº 200, o ilustre Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, que há pouco esteve entre nós, a convite da Procuradoria-Geral do Estado, não diz, por exemplo, que a penalidade prevista no nº III só possa ser imposta se for assegurada a possibilidade de defesa, em estrita observância do devido processo legal (*due process of law*), o que levou o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça a concluir que o insigne mestre da Universidade do Paraná estaria entre aqueles, que, como Sua Excelência, entendem que, para a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, bastaria a publicação no órgão oficial e nada mais...

Data venia...

Em primeiro lugar, porque o Prof. Franco Sobrinho não diz isso. O que ele diz é, simplesmente, que

"Focando as penalidades, umas são financeiras (I) e outras morais (II e III), conforme a natureza das obrigações não cumpridas ou por cumprir, sendo a mais grave delas (parágrafo único) a da declaração de inidoneidade.

Mas para tal é preciso que haja fiscalização eficiente e ativa, capaz tecnicamente de avaliar o fiel desempenho do compromissado e, em conseqüência, a necessidade de intervenção como a mais saudável medida administrativa".

"É sempre lícito à Administração intervir desde que estejam iminentes prejuízos reais ou potenciais para o serviço, independente de ordem ou mandado judicial (art. 136), pois as penalidades não suprem danos operacionais ou econômicos, previsíveis ou não previsíveis" [Oliveira Franco Sobrinho, Manoel de. *Comentários à reforma administrativa federal* (Exegese do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela legislação posterior). Saraiva, nº 235, p. 275].

Em segundo, porque, na mesma obra, ao comentar o art. 175, que está no Título XV, Das disposições gerais, Franco Sobrinho salienta que:

"As exigências recomendadas (art. 175) instruem um tipo de procedimento correto e adequado. É matéria de processo administrativo na relação administrativa. Preservadora, na instrução dos 'pedidos', do direito de defesa e de recurso, evita, destarte, que o silêncio da Administração contribua para o conflito entre partes interessadas."

"No entanto, a bem observar, a 'obrigatória notificação das exigências', como os prazos fixados 'sob pena de responsabilização funcional', vinculam Administração e administrado. Não se prestam a servir apenas a uma das partes mas ao interesse na instrução de qualquer procedimento. Consagra, pois, a regra, uma medida de prudência administrativa" (op. cit. n. 297. p. 318).

Em terceiro, porque, na mesmíssima obra, ao cuidar da Sistemática do Decreto-lei nº 200, Franco Sobrinho lembra que

"Nem tudo é preciso que a lei diga" (op. cit. n. 11. p. 32).

E em quarto, porque o mesmo autor, em outra .obra citada, aliás, pelo impetrante, estudando A Garantia de Defesa, assim se expressa:

"A garantia de defesa, como princípio de eficácia, no procedimento administrativo, constitui na ordem jurídica imperativo categórico de natureza constitucional."

"A exata compreensão de Agustin A. Gordillo serve como advertência:

'el princípio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo' (Ver La Garantia de defensa como princípio de eficacia en el procedimiento administrativo. *RDP*, São Paulo, v. 10).

Como antigamente, não se pode mais considerar o direito resultado da vontade consciente do legislador: há nele (como sempre houve) uma força intrínseca natural manifesta que emana do conhecimento (e respeito) de novas regras operacionais obrigatórias."

"Quando Gordillo fala no devido processo aplicável no proceder administrativo (*Direito processual administrativo*), obediente a critério amplo e não restritivo, está mostrando o Direito Administrativo concebido na sua existência real, como condição de uma verdade objetiva que se abriga num sistema próprio."

"A função e o fim do Direito Administrativo não fazem fenômenos gerais abstratos, dissociados da realidade — jurídica — relacional, desde que a lei (e o direito) que deve reger uma relação jurídica é aquela que deve estar em acordo com essa relação, adequando os meios aos fins, harmonizando a norma com a forma" (Oliveira Franco Sobrinho, Manoel de. *Introdução ao direito processual administrativo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, *74;* 328, set. 1971).

Aliás, em outra obra, intitulada *A Prova administrativa,* Manoel de Oliveira Franco Sobrinho chega a afirmar que:

"(...) nem os meios sumários dispensam a defesa (...)" (*A Prova administrativa.* Saraiva, 1973. p. 103).

E, neste mesmo livro, tratando de A prova como princípio de defesa, Franco Sobrinho observa:

"A regra, no processo, que exige a prova, ou a defesa, é regra de validez universal: não incompatibiliza jamais a Administração, porque é regra que envolve toda a noção de procedimento e processo, permitindo, o quanto possível, a igualdade das partes litigantes.

Gordillo adverte: 'El principio de la defensa es frecuentemente olvidado en el ámbito administrativo, justamente donde nunca debe serlo, precisamente porque la decisión administrativa, a diferencia de la judicial, no solo debe tener en cuenta la solución normativa del caso, sino también los criterios ya mencionados, de oportunidad, conviniencia, etc.' (Gordillo, Agustin A. cit. *RDP,* 10/19).

"Há elementos que integram a garantia de defesa e que não podem ser simplesmente ignorados, pois a participação do administrado torna inconfundível o litígio, por onde se pressupõe o direito de ser ouvido, justificando assim a natureza da relação processual.

Na fase instrutória, a garantia corresponde a alguns aspectos peculiares ao processo em geral, como o da publicidade em torno do pretendido, o do conhecimento do que no processo administrativo se contém e o da oportunidade de apresentar razões contestadoras do ato impugnado" (Oliveira Franco Sobrinho, Manoel de. *A Prova administrativa.* Saraiva, 1973. n. 18, p. 49-50).

E, ao lado do Prof. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a Procuradoria-Geral da Justiça também cita o Prof. Carlos Leopoldo Dayrell, cuja lição transcreve.

Mas, a exemplo do Prof. Franco Sobrinho, o mestred e Goiás não diz, v. g., que a Administração possa aplicar a pena de declaração de inidoneidade para licitar, sem oportunidade de defesa. Não. O que o Prof. Carlos Leopoldo Dayrell escreveu foi o seguinte:

"Finalmente, prevê a lei a pena de declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal, como sanção, sem dúvida a mais grave de todas. A aplicação de tal pena, evidentemente, só se justifica se muito grave a falta cometida, pois tem por efeito proibir o infrator de qualquer nova transação no gênero. Se, por exemplo, ficarem provadas irregularidades, em razão, de ação ou omissão de determinado licitante, e decorrente de dolo e má fé, que tenham ocasionado ou possam ocasionar prejuízo de monta para a Administração, pode e deve a autoridade competente aplicar a pena em questão ao licitante infrator.

Exige a lei que se dê publicidade ao ato de aplicação da pena declaratória de inidoneidade. É o que determina o parágrafo único do art. 136 do Decreto-lei nº 200... (*Das licitações na administração pública.* 1. ed. Rio, Forense, 1973. p. 65).

O insigne Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, por seu turno, tratando da Suspensão ou interdição do exercício de atividade, exatamente o que ocorreu no caso *sub judice,* em que a impetrante foi interditada (e interdição definitiva) de licitar na Administração Estadual (Decreto nº 97, de 22 de novembro de 1978), pondera:

"A suspensão ou interdição deve ser precedida de processo administrativo regular no qual se possibilite ampla defesa ao interessado" (Bandeira de Mello, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de direito administrativo.* 1. ed. 1969. v. 1. p. 503).

Em artigo que já se tornou clássico, intitulado A garantia do *due process of law* no direito tributário, artigo que citei recentemente em voto proferido nesta Casa (Cf. o Mandado de Segurança nº 44, julgado a 4 de outubro do ano transato), o insigne José Frederico Marques ensina que:

"Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas, ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do *due process of law.* Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal...

Como, pois, admitir-se que seja ele postergado pela administração, na prática de atos executórios para o patrimônio de particulares, ou de atos que impliquem substanciais restrições em sua vida econômico-financeira?

. . . . . .

Isto posto, evidente se torna que a administração pública, ainda que exercendo seus poderes de auto-tutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando o direito de defesa" (*In: Revista de Direito Público, 5:* 28).

O notável mestre português Marcello Caetano, que vive, atualmente, entre nós, em obra lançada em 1977, proclamou:

"Sempre que seja formulada uma acusação a alguém, deve ser garantido ao acusado amplo direito de defesa, compreendendo este direito a indicação precisa e circunstanciada dos fatos imputados ao argüidos, a permissão do exame das provas reunidas contra ele *no processo,* possibilidade da sua impugnação e apresentação de novas provas. Esta exigência é particularmente im-

portante nos processos sancionadores, pois é de Direito Natural que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido acerca da acusação que lhe é feita. Deste modo todo o processo sancionador gira ao redor da acusação e da defesa: aquela não pode deixar de ser formulada com base em fatos precisos e comprovados, esta tem de ser ampla, embora evitando os expedientes impertinentes ou dilatórios" Caetano, Marcello, *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Forense, 1977. p. 523).

Grifei, de propósito, no trecho de Marcello Caetano, a expressão *no processo*. E fi-lo para evidenciar que é indispensável que a oportunidade de defesa seja oferecida no processo, instaurado, pela autoridade competente, para a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Com efeito, não basta que à impetrante haja sido dada oportunidade de defesa, não só "no terreno administrativo, mas, e principalmente, no t e r r e n o judicial, através das diversas ações que o Estado propôs na defesa de seus direitos" — como diz a autoridade coatora (fls. 93). Não.

Era necessário, indispensável mesmo, que, antes de declarar a inidoneidade da impetrante, o Governo do Estado lhe desse oportunidade de defender-se no processo instaurado para esse fim.

A meu ver, deveria o impetrado reunir todas as provas colhidas contra a impetrante, provas emprestadas de outros processos, administrativos e judiciais, e, reunidas estas provas, em processo destinado à aplicação da pena de inidoneidade, oferecer, então, e no mesmo processo, oportunidade de defesa à impetrante.

Preferiu, no entanto, reunir em livro, que intitulou de *O Livro branco da construção civil*, o que colhera e, sem dar à impetrante oportunidade de defesa, editou o Decreto nº 67.

E, neste ponto, ou seja, na falta de oportunidade de defesa, reside, a meu ver, o nó górdio do presente mandado.

O Livro branco da construção civil no Acre, eu já o tinha em minhas estantes, presenteado que me fora pelo Prof. Juraci Peres Magalhães, a quem me não canso de elogiar pelo seu trabalho à frente da Procuradoria-Geral do Estado.

Só agora, entretanto, é que tive oportunidade de lê-lo, por dever de ofício, porquanto ele veio aos autos com as informações da autoridade coatora.

E, ao lê-lo, confesso, impressionei-me não apenas pelo zelo com que o Excelentíssimo Senhor Governador Geraldo Gurgel de Mesquita tratava a coisa pública, senão também pela lamentável lentidão da Justiça.

Sobre esta última, a par da tristeza de que o fato me encheu, lembrei-me de uma célebre advertência de Pierre Lepaulle, em seu clássico livro *La Justice:*

"Le premier et peut-être le plus grave de tous le maux dont souffrent les justiciables, c'est la lenteur de la justice." (Lepaulle, Pierre. S.J.D. et ancien chargé de cours à l'Université de Harvard et Avocat à la Cour de Paris. *La Justice*. Payot, 1934. p. 19).

Sirva-nos de consolo, triste consolo, a afirmação de Lepaulle de que:

"Depuis longtemps déjà le Français a perdu confiance en la justice de son pays" (Id. ibid. Introduction. p. 11).

Mas o *Livro branco da construção civil no Acre*, por mais elogios que possa merecer, é apenas a voz de uma das partes e, como disse o grande mestre Eduardo Couture,

"(...) nunca habrá Justicia, si, habiendo dos partes, sólo se ha oído la voz de una" (...) (Couture, Eduardo. *Introducción al estudio del proceso civil*. Buenos Aires, Arayú, 2. ed. p. 41).

O *Livro branco* e o Decreto nº 97 padecem de um pecado original: o desrespeito ao princípio universal do direito à defesa, que, como adverte a ilustre Prof.ª Ada Pellegrini Grinover,

"(...) abrange não só os processos para a apuração e punição de ilícitos penais, mas todo e qualquer processo em que haja acusação e possibilidade de aplicação de pena: vale dizer, os procedimentos disciplinares e administrativos (inclusive as sindicâncias e os 'processos' fiscais" (Grinover, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil.* Bushatsky, José, ed. São Paulo, 1975. p. 13-14).

No seu alentadíssimo *Tratado das constituições brasileiras,* o insigne Prof. Cláudio Pacheco, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí, escrevendo sobre Defesa criminal e Defesa civil, observou:

"Discute-se preliminarmente, a respeito desse dispositivo de plena defesa, se ele se aplica apenas aos processos criminais, como está indubitavelmente claro no seu texto, ou se também a garantia dele decorrente vai abranger os direitos de defesa no processo civil.

O estabelecimento mais largo e mais lógico do princípio devia abranger todos os direitos de defesa. Assim, dispôs, adequadamente, por exemplo, a Constituição argentina ao preceituar, no art. 20, a inviolabilidade da defesa judiciária da pessoa e dos direitos. Os autores argentinos salientam toda esta amplitude da garantia constitucional. Assim, Linares Quintana diz que 'a inviolabilidade da defesa judiciária comporta, para todo habitante da Nação, a possibilidade efetiva de comparecer perante um órgão jurisdicional — judicial ou administrativo — em busca de justiça e de realizar aí todos os atos razoavelmente encaminhados para uma defesa cabal de sua pessoa ou de seus direitos, devendo, pelo menos, ser ouvido e ter oportunidade de fazer valer os seus meios de defesa pela forma e com as solenidades prescritas pelas leis respectivas'. E cita ainda Bielsa, quando escreveu que, 'se o acusado, processado, demandado ou autor não pudesse defender a sua vida, a sua liberdade, o seu patrimônio, a sua honra e outros direitos, sejam públicos ou sejam privados, as garantias constitucionais seriam abstrações formais, disposições ilusórias'. Frisa ainda Quintana que, 'em conseqüência, e sob o amparo desse princípio constitucional, todo habitante deverá ter a possibilidade efetiva e concreta de realizar todos os atos encaminhados para a defesa de sua pessoa ou de seus direitos em juízo não só quanto aos procedimentos judiciais, como quanto aos administrativos de índole jurisdicional' (*Tratado de la ciencia del derecho constitucional argentino y comparado,* 1956. t. 5, § 3 149)" (Cláudio Pacheco, op. cit. Rio de Janeiro, 1965. v. 11. n. 9. p. 150-1).

E, ao depois de citá-las, as Constituições da República, e lastimar que:

"(...) as nossas Constituições" venham "omitindo a garantia da defesa civil, sonegando a integridade do princípio, mutilando-o para reduzir à sua projeção mais indispensável, que é a da garantia restrita da defesa criminal (...)",

Cláudio Pacheco obtempera que:

"(...) o princípio deve ser entendido sem outras limitações, especialmente sem a limitação que o aplicasse somente aos processos para a apuração e punição de crimes e contravenções definidos nas leis penais. Entendemos assim que o princípio vigora sempre que haja uma acusação e a possibilidade de aplicação de pena conclusiva, pelo que também deve ser assegurada a defesa, em toda a plenitude também nos procedimentos disciplinares ou administrativos em geral, inclusive os fiscais. Aliás, o acórdão extratado sob o nº XXIV

no final do cap. II do v. III, deste Tratado, aplica o princípio a um caso de decretação de perda de mandato de prefeitc municipal" (Pacheco, Cláudio. op. cit. p. 151-2).

E, no caso *sub judice,* o princípio da ampla defesa foi esquecido pelo Governo do Estado, o que não constitui grande novidade nem aqui nem alhures...

A esse respeito, aliás, poderíamos relembrar a sempre lembrada lição de Agustin A. Gordillo, segundo a qual

"El principio de la defensa es frecuentemente olvidado en el ámbito administrativo, justamente donde nunca debe serlo, precisamente porque la decisión administrativa, a diferencia de la judicial, no solo debe tener en cuenta la solución normativa del caso, sino también los criterios ya mencionados de oportunidad, conviniencia, etc." (Gordillo, Agustin A. cit. RDP *10:* 38).

Marcel Waline, por seu turno, informa que "houve, de início, certa hesitação em aplicar ao processo administrativo o princípio constitucional que assegura ao acusado, no criminal, o direito de ampla defesa. Mas o Conselho de Estado foi firmando a doutrina segundo a qual, mesmo tratando-se de sanções administrativas, sempre seria exigível um mínimo de processo administrativo contraditório, que permitisse ao interessado apresentar a sua defesa" (*Droit administratif.* Sirey, 1957. p. 482. Apud Petição inicial do impetrante, p. 11).

E "O mesmo se passa no direito italiano (cf. Alessi, R. *Sistema instituzionale del diritto administrativo italiano.* Milano, 1958, p. 241); no direito argentino, [Fiorini, *Manual de derecho administrativo.* Parte 2. Buenos Aires, 1968. p. 680; Gordillo, Agustin. La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo. *Rev. Dir. Púb. 10:*16" (ainda Petição inicial, p. 11)]

E, também, no direito português, como já vimos (Cf. Caetano, Marcello. *Manual de direito administrativo,* Forense, 1970. v. 2. p. 1 203).

E, quanto à jurisprudência, podemos também afirmar, com o impetrante, que

"O princípio de os atos administrativos punitivos deverem ser precedidos da possibilidade de ampla defesa dada aos administradores é reconhecido nalgumas decisões dos nossos Tribunais:

"Assim, o Ac. de 10 de junho de 1955, do TJSP (*Rev. Dir. Adm.*) 45/123, reconhece o (...) princípio:

"O direito à plena defesa é tradição jurídica dos povos civilizados; e inscrito como cânone do art. 141, § 25, da Constituição Federal, representativo de um direito subjetivo, de natureza constitucional. Como tal é reconhecido, não apenas no que respeita aos acusados passíveis de procedimento penal, mas a todos aqueles contra os quais seja imputado fato ou ato do qual possa resultar lesão a direito individual *in genere.*

No campo do Direito Administrativo, em face da evolução consistente em restringir, cada vez mais, o arbítrio da autoridade administrativa, a plenitude desse direito está representado pelos preceitos legais consistentes nas normas disciplinares e nos processos de apuração das faltas que ensejam penalidades, ao prescreverem a contrariedade do procedimento e a amplitude da defesa."

O Tribunal Federal de Recursos, por seu turno, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 78 673, do Rio Grande do Norte, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, consagrou o princípio nos seguintes termos:

"A garantia do *due process of law* que existe no nosso direito tem inteira aplicação não só ao processo judicial, mas também ao administrativo, em sentido amplo, tanto no punitivo quanto no administra-

tivo não-punitivo. Isto quer dizer que a administração, quando tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário, ou decidir a respeito de determinado interesse do particular, deverá fazê-lo num processo regular, legal, em que ao administrado se enseje o direito de defesa."

E, em outra decisão, "o mesmo Tribunal Federal de Recursos reafirmou o princípio de necessidade de defesa prévia, aplicando aos atos administrativos punitivos a garantia do art. 153, § 15, da Constituição. A ementa do venerando Acórdão (MS 70 851, relator o Ministro Márcio Ribeiro. In: *Rev. do TFR, 54:*162), é bem esclarecedora:

"Direito de defesa.

No exercício do poder de polícia, com aplicação da pena executiva, deve ser amplamente concedido, *ad instar* do disposto no art. 153 § 15 da CF/69.

Nulidade de Portaria Ministerial expedida sem esse requisito.

Concessão de segurança."

E "especificamente quanto à necessidade de a declaração de inidoneidade para licitar ser precedida do devido processo legal", a impetrante invoca dois Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, relatados pelo Sr. Ministro Thompson Flores, nos RE 69 617 e RE 70 335. E, do primeiro, colhe o seguinte lanço:

"O recorrido tornou-se exitoso na ação, não porque não fosse livre ao Estado reconhecer sua inidoneidade, mas porque fê-lo em procedimento inadequado (...)"

E, do segundo, estoutro trecho:

"Se os apelados não merecem transacionar com o Estado, cabe a este, a qualquer tempo, em processo administrativo normal, apurar irregularidades no trato com a administração pública."

Aliás, em Acórdão de que fui Relator no ano passado, em caso de inquérito administrativo, no qual a autoridade deu ao indiciado revel defensor leigo, que não produziu defesa alguma, esta Corte assentou:

1. No inquérito administrativo, dar-se-á defensor *ex-officio* ao indiciado revel (art. 223, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

2. Para o prestígio da decisão condenatória, a Administração deve facultar aos indiciados ampla defesa, pelo que, em caso de revelia, deverá designar, como defensor *ex-officio,* um advogado legalmente habilitado, "pois, de outro modo, verificar-se-á uma autêntica burla jurídica, por meio de um formalismo legal, sem qualquer expressão" (Cf. Guimarães Menegale. O Estatuto dos Funcionários. 1. ed. Forense, Rio—São Paulo, 1962. v. 2, p. 656-7).

3. Se o defensor *ex-officio,* por ser leigo e de poucas letras, deixa o revel indefeso, nulo é o inquérito administrativo por cerceamento de defesa.

4. O princípio da garantia de defesa decorre do mandamento constitucional do devido processo legal (art. 153, § § 15 e 36, da Constituição da República).

5. Embora ao revel caiba, como diz Themistocles Brandão Cavalcanti, "correr o risco de uma defesa, sem os elementos de provas e argüições que só do interessado podem partir" (*O Funcionário público e o seu regime jurídico,* comentários ao estatuto dos Funcionários Públicos. Borsoi, ed. Rio de Janeiro, 1958. t. 2. p. 302), não se pode aceitar que a autoridade, a pretexto de o art. 223, do Estatuto, falar em funcionário da mesma classe e categoria do indiciado, nomeie defensor *ex-officio* a um leigo, semi-alfabetizado, reconhecidamente incapaz de produzir uma defesa razoável (Mandado de Segurança nº 44, de Rio Branco. Rel. Jorge Araken Faria da Silva).

E hoje, ainda mais do que ontem, estou convencido de que

"(...) qualquer julgamento administrativo deve ser precedido de processo, ainda que sumário ou sumaríssimo, com formas regulares e designação de instâncias e alçadas" (Cruz, Alcides. Apud Oliveira Franco Sobrinho, Manuel de. *A Prova administrativa*, ed. Saraiva 1973. p. 101).

E daqui me não virão remorsos, ainda que errando e errando só, mas nem só e nem errando; e quando errando, errando com Hely Lopes Meirelles; errando com Antônio Marcello da Silva; errando com André de Lambadère; errando com Marcello Caetano, errando com Manoel de Oliveira Franco Sobrinho; errando com Carlos Leopoldo Dayrell; errando com Oswaldo Aranha Bandeira de Mello; errando com Frederico Marques; errando com Eduardo Couture; errando com Ada Pellegrini Grinover; errando com Cláudio Pacheco; errando com Marcel Waline; errando com Renato Allessi; errando com Figrini; errando com Agustin Gordillo; errando com Alcides Cruz e tantos outros... e errando também com este Tribunal; errando com o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; errando com o Colendo Tribunal Federal de Recursos e errando com o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mas como não estou convencido de estar errando, concedo a Segurança.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da papeleta de julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de representação incompleta da Impetrante, argüida pelo Impetrado, concedeu-se a segurança, também sem votos dissonantes".

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Oliveira Conde. Tomaram parte na votação os Desembargadores Fernando de Oliveira Conde, Presidente em exercício, Jorge Araken Faria da Silva, Relator, e Jáder Barros Eiras.